



A10-0002/2025

20.1.2025

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (COM(2024)0497 – C10-0169/2024 – 2024/0276(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Aurore Lalucq

(Processo simplificado – Artigo 52.º, n.º 1, do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	6
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS	7
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	8

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade
(COM(2024)0497 – C10-0169/2024 – 2024/0276(CNS))

(Processo legislativo especial — consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2024)0497),
 - Tendo em conta os artigos 113.º e 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C10-0169/2024),
 - Tendo em conta o artigo 84.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários(A10-0002/2025),
1. Aprova a proposta da Comissão;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente o texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 7 de novembro de 2024, o Conselho consultou o Parlamento a respeito de uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade¹ (DCA9).

A proposta DAC9 está estreitamente relacionada com a Diretiva Pilar Dois de 2022, que visa assegurar um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e os grandes grupos nacionais na UE.

A proposta visa simplificar o processo de declaração e reduzir os encargos administrativos para as empresas multinacionais, tendo em vista as suas obrigações de comunicação de informações ao abrigo da Diretiva Pilar Dois. Para o efeito, cria um sistema para as autoridades trocarem informações entre si e introduz um formulário normalizado, em consonância com o desenvolvido pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20, que as empresas multinacionais e os grandes grupos nacionais terão de utilizar para comunicar determinadas informações fiscais. Estes dois elementos são pré-requisitos, nos termos do artigo 44.º da Diretiva Pilar Dois, para aplicar as regras simplificadas em matéria de obrigações de comunicação de informações, que permitem uma declaração central por uma entidade designada em nome de todo o grupo, por oposição a pedidos individuais de cada entidade constituinte.

Sem a proposta DAC9, cada empresa que faça parte duma empresa multinacional teria de apresentar uma declaração de informação sobre o imposto complementar no país onde está estabelecida, o que pode ser moroso e complicado.

A rápida adoção da presente proposta pelo Conselho é essencial para assegurar que as regras simplificadas em matéria de obrigações de comunicação de informações sejam aplicáveis a tempo da primeira comunicação de informações, que deverá ter lugar até 30 de junho de 2026. Espera-se que a diretiva proporcione reduções significativas dos encargos administrativos, uma vez que a apresentação central apenas abrangerá cerca de 4 000 entidades, em vez das cerca de 180 000 que seriam obrigadas a apresentar um pedido individual na inexistência da diretiva. A DCA9 é também um instrumento para garantir uma aplicação mais harmoniosa do Pilar Dois, mas necessitará de tempo para a sua aplicação. Novos atrasos não ajudariam a concretizar atempadamente o Pilar Dois.

Tendo em conta o carácter técnico da proposta e a urgência da sua aprovação, a relatora propõe que a proposta seja aprovada pelo Parlamento, sem alterações, de acordo com o processo simplificado (artigo 52.º do Regimento).

¹ [28.10.2024 COM\(2024\)0497](#) Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

A relatora declara, sob a sua responsabilidade exclusiva, não ter recebido quaisquer contributos de entidades ou pessoas singulares que, em virtude do artigo 8.º do anexo I do Regimento, devessem ser indicadas no presente anexo.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade
Referências	COM(2024)0497 – C10-0169/2024 – 2024/0276(CNS)
Data de consulta do PE	7.11.2024
Comissão competente quanto ao fundo	ECON
Relatores Data de designação	Aurore Lalucq 19.11.2024
Processo simplificado – Data da decisão	16.1.2025
Exame em comissão	16.1.2025
Data de aprovação	16.1.2025
Data de entrega	20.1.2025